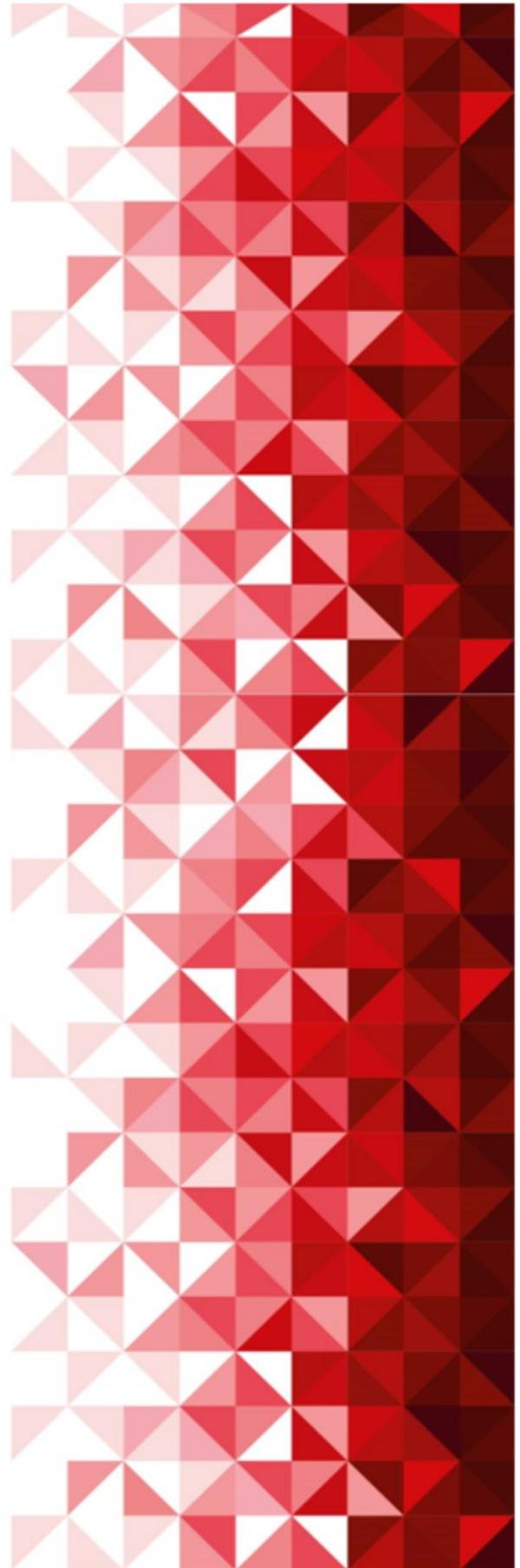




POLÍTICA DE INOVAÇÃO

FACULDADE DE MEDICINA DE ITAJUBÁ



Sumário

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
TÍTULO II: DA POLÍTICA	6
TÍTULO III: DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA.....	8
TÍTULO IV: DAS CRIAÇÕES, INOVAÇÕES, E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	8
TÍTULO V: DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES.....	11
TÍTULO VI: DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA.....	11
CAPÍTULO I: DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS E INOVAÇÃO	11
CAPÍTULO IV: DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	12
CAPÍTULO V: DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS	13
CAPÍTULO VI: DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS	13
CAPÍTULO VII: DOS GANHOS ECONÔMICOS.....	14
TÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente instrumento tem por objetivo implantar a Política de Inovação Institucional na FMIT, bem como estabelecer seus princípios e suas diretrizes gerais.

Art. 2º Esta política aplicar-se-á, em especial, às unidades acadêmicas da FMIT, docentes, pesquisadores e discentes, regulando, ainda, a relação com a comunidade externa (pesquisadores, instituições e empresas).

Parágrafo Único. Compete ao Núcleo de Inovação Acadêmica, vinculado à Direção Geral, gerir e promover a Política de Inovação.

Art. 3º Para efeitos da presente política de Inovação da FMIT, serão adotadas as seguintes definições:

I – NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA – Núcleo de Inovação Acadêmica, instituído pela portaria nº 16-DIR de 01 de Setembro de 2019, com a finalidade de gerir a Política de Inovação, estímulo à proteção da propriedade intelectual e o empreendedorismo no âmbito da academia;

II – Marco Legal de Inovação: conjunto de diplomas legais de estímulo ao processo de inovação, em particular a Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016, o Decreto nº 5.563/2005, o Capítulo II da Lei nº 11.196/2005, o Capítulo X da Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, assim como os respectivos Decretos, Portarias e Instruções Normativas, o Decreto nº 9.283/2018, bem como outros instrumentos legais que tenham, dentre suas finalidades, o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação;

III – Gestão da Inovação: é o processo de gerenciamento das atividades associadas à inovação, no qual compreende desde as atividades de identificação da pesquisa científica e tecnológica até a implementação da inovação no mercado, incluindo as etapas de proteção da propriedade intelectual, quando for o caso;

IV – Cooperação Técnica: acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, entre instituições públicas ou privadas;

V – Convênio: Acordo entre órgãos, entidades da Administração Pública e/ou organizações diversas com objetivos de cooperação mútua;

VI – Contratos de prestação de serviços de assistência técnica e científica: pacto ou ajuste entre entidades que estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados;

VII – Parcerias: União de esforços no sentido de alcançar um objetivo comum;

VIII – Política de Inovação: documento estabelecendo diretrizes e regras contemplando, dentre outros mecanismos, a forma de relacionamento internamente e com instituições públicas e privadas que promovam a inovação tecnológica. Dispõe sobre transferência de tecnologia, compartilhamento de instalações, prestação de serviços tecnológicos, cooperação técnica e atendimento ao inventor independente;

IX – Propriedade Intelectual: é uma expressão genérica que pretende garantir a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto (seja nos domínios industrial, científico, literário e/ou artístico) o direito de auferir por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação.

X – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XI – Conhecimento Tradicional Associado: Informação, prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou populações tradicionais não indígenas, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético;

XII – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIII – Criador: pesquisador, contratado ou bolsista que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV – Ganhos Econômicos: considera-se ganho econômico toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XV – Empreendimentos Econômicos Solidários: Organizações coletivas e supra familiares (cooperativas ou associações), que exercem a autogestão das atividades produtivas e da alocação de seus resultados;

XVI – Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XVII – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo ou prestador de serviço, que seja inventor, obtentor ou autor de criação e sobre a qual não tenha existido, de qualquer forma, participação da IES na criação. A criação não poderá ter sido realizada com recursos da IES;

XVIII – Instituição de Apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958/94, regulada pelo Decreto n. 5.205/04 e Decreto n. 7423/2010, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIX – Incubadora de Empresas: Organizações que estimulam e apoiam a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas nascentes, visando facilitar o processo de inovação tecnológica e capacitação das empresas para atuar no mercado;

XX – Termo de Sigilo e Confidencialidade: Documento que visa assegurar o sigilo sobre documentos referentes aos registros e patentes junto ao INPI, a que tiver acesso, direta ou indiretamente, durante e enquanto não se obter o registro, a concessão da patente ou durante a execução do projeto.

XXI – Ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

I. ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

II. mecanismos de geração de empreendimentos – mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em

diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXII – Patente: É um título de propriedade temporário legalmente concedido pelo Estado, sobre uma invenção ou modelo de utilidade, como forma de reconhecimento do esforço inventivo e, por isso, garante ao(s) seu(s) proprietário(s) direito(s) exclusivo(s) de exploração sobre essa invenção;

XXIII – Marca: Sinal que individualiza os produtos ou serviços de uma determinada empresa ou instituição, no qual distingue dos produtos ou serviços de seus concorrentes;

XXIV – Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realiza pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

XXV – Prestação de Serviço Tecnológico: consiste na realização de atividades voltadas à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

XXVI – Projeto de Inovação Tecnológica: é o projeto que visa gerar uma novidade ou aperfeiçoamento em um ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

intelectual e a transferência de tecnologia, realiza o papel de NIT na IES.

XXVII – Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

XXVIII - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

TÍTULO II DA POLÍTICA

Art. 4º A Política de Inovação da FMIT objetiva estimular e valorizar de forma contínua e permanente a atividade criativa demonstrada pela produção científica e

tecnológica de seu corpo docente, discente e técnico-administrativo, bem como a organização e a gestão dos processos que orientarão a transferência de tecnologia;

Parágrafo Primeiro. A Política de Inovação da FMIT é vinculada aos seguintes princípios:

I – promover a cultura de proteção da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa;

II – definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia, no FMIT, em alinhamento com os campos do saber;

III – promover a disseminação da inovação tecnológica, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão universitária;

IV – estabelecer regras e diretrizes quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;

V – fomentar a inovação no FMIT, em âmbito científico e tecnológico

VI – promover o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processo inovadores;

VII – fomentar a criação e viabilizar o acesso de ambientes de inovação, no âmbito de incubadoras de empresa juniores, núcleos de desenvolvimento e parques tecnológicos;

VIII – fomentar e estabelecer parcerias e captar recursos junto a órgãos governamentais, empresas e sociedade, para o desenvolvimento da inovação;

IX – gerar oportunidades e acesso aos benefícios oriundos da propriedade intelectual produzida na Instituição;

X – promover eficiência, eficácia e efetividade das ações;

XI – promover o uso sustentável de recursos econômicos e financeiros, ambientais e socioculturais;

XII – promover a transparência de atos e processos, admitido o sigilo, em caráter excepcional, quando necessário à proteção da inovação tecnológica e proporcional ao bem jurídico protegido;

VIII – regular o uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito da FMIT, aos pesquisadores internos e externos, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica;

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 5º As diretrizes gerais nortearão os processos de inovação na instituição, quais sejam:

- I – promover desenvolvimento científico e tecnológico na região e no país;
- II – estimular a transformação das inovações concebidas no ambiente acadêmico em tecnologia efetivamente implementada no mercado produtivo;
- III – incentivar a cooperação entre universidade-empresa, nas diversas etapas do processo inovativo e produtivo, desde a criação da invenção até a transferência de tecnologia.

TÍTULO IV

DAS CRIAÇÕES, INOVAÇÕES, E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 6º Qualquer criação ou inovação que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da FMIT ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderão ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério da instituição.

§ 1º. A mantenedora da FMIT, o CCSI - Centro de Ciências da Saúde de Itajubá figurará sempre como titular exclusivo ou co-titular sobre criação ou inovação obtida nos termos do *caput*.

§ 2º A FMIT reconhece os direitos autorais, cabendo à Instituição a titularidade sobre os direitos patrimoniais das obras somente mediante a cessão desses direitos realizada expressamente pelos autores.

§ 3º as criações referidas no *caput* deste artigo, a critério da Instituição, poderão ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 4º A FMIT poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações,

desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato ou acordo celebrado entre os partícipes.

§ 5º Os contratos e acordos celebrados pela FMIT, sob qualquer forma, e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

Art. 7º São considerados criadores de inovação de titularidade da FMIT:

I – colaboradores docentes e técnico-administrativos, com vínculo com a instituição, no exercício de suas funções, que tenham prestado contribuição intelectual para o desenvolvimento de criações ou inovações;

II – bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com a instituição, que realizem atividades que tenham contribuído intelectualmente para o desenvolvimento de criações ou inovações;

III – professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que tenham contribuído intelectualmente para o desenvolvimento de criações ou inovações;

IV – prestadores de serviços que realizem atividades que tenham contribuído intelectualmente para o desenvolvimento de criação ou invenção passível de proteção.

§ 1º Todas as informações e conhecimentos, tais como: *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do Projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

§ 2º As pessoas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, elas não mais possuam vínculo com a FMIT.

§ 3º Poderão, também, ser considerados criadoras as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação e pertençam à equipe executora em atividade de pesquisa interinstitucional ou se trate de inventor independente contratado com a FMIT.

§ 4º Os direitos e deveres dos inventores e co-titulares de que trata este artigo serão estabelecidos em consonância com a legislação vigente correlata à proteção da propriedade intelectual e normas da FMIT.

§ 5º Os contratos com prestadores de serviços que realizem atividades que possibilitam contribuição intelectual para o desenvolvimento de criações ou inovações, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade.

Art. 8º Os criadores referidos no art. 7º desta Resolução deverão informar ao Núcleo de Inovação Acadêmica as criações passíveis de proteção intelectual, desenvolvidas nas condições descritas pelo art. 6º, bem como respeitar o dever de confidencialidade sobre as invenções correspondentes.

§ 1º A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a qualquer dirigente, colaborador, ou prestador de serviços da FMIT, que fica impedido de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da instituição.

§ 2º As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela FMIT com terceiros e que sejam passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

Art. 9º A FMIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção da propriedade intelectual no exterior, e deverá formular, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifestação circunstanciada sobre os benefícios da criação ou invenção e a viabilidade técnica e econômica.

Art. 10 A FMIT faculta ao(s) criador(es) requerer(em) a proteção da propriedade intelectual, desde que em nome da entidade, por intermédio do NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA, salvaguardada a preferência do criador para o licenciamento.

§ 1º A FMIT deverá manifestar-se-á, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar o depósito do pedido de proteção da propriedade intelectual no país, junto ao INPI.

TÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 11. O criador deverá responder administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 12. Os criadores deverão comunicar suas criações ao Núcleo de Inovação Acadêmica antes de divulgar, notificar ou publicar qualquer aspecto de criações ou inovações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

Art. 13. Será obrigatória a menção expressa do nome da FMIT em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

TÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

CAPÍTULO I

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS E INOVAÇÃO

Art. 14. A FMIT promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e

de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação serão propostos pelas Unidades Acadêmicas, sendo aprovados por estes e por seus conselhos, mediante prévio parecer do NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA.

§ 3º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio da FMIT, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

Art. 15. Poderá a FMIT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O colaborador da FMIT envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 16. Será facultado a FMIT prestar a instituições públicas ou privadas, serviços nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnologia no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação direta da direção geral.

§ 2º O colaborador, envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da IES ou da instituição de apoio com que esta tenha firmado qualquer acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º. O adicional variável de que trata este artigo configura-se como ganho eventual conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 17. A FMIT poderá celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º Deverá ser previsto, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

§ 2º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 1º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 18. Os acordos, convênios e contratos firmados entre a FMIT e outras instituições poderão prever a destinação de até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição(ões).

§ 1º Caberá ao NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisas voltados às atividades de inovação tecnológica, em retribuição à execução das suas atividades.

CAPÍTULO VI

DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS

Art. 19. A FMIT poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º Aprovada a cessão, pelo CONSUP, os termos serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre a FMIT e o(s) respectivo(s) criador(es).

CAPÍTULO VII DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 20. A FMIT, sobre os rendimentos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, em proporções acordadas caso a caso em contratos específicos, sendo que:

I – Uma parte, não menos que 1/3 (um terço) será destinada aos autores, aos inventores, criadores ou melhoristas;

II – A outra parte pertencerá a FMIT, assim distribuída:

- a) 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades do NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de propriedade intelectual, licenciamento e gastos conexos, bolsas e estágios;
- b) 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades de pesquisa da COPPEX.
- c) 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades acadêmicas de pesquisa do(s) departamento(s) ao(s) qual(is) pertença(m) o(s) criador(es) e o(s) membro(s) envolvido(s) no projeto;

§ 1º A repartição e a fruição do aproveitamento econômico deverão ser estabelecidas em contratos específicos ou em outros instrumentos formais, firmados entre a FMIT e as partes interessadas.

§ 2º Os criadores deverão assinar documento próprio conjuntamente indicando o percentual de contribuição de cada um, a fim de se apurar a participação de cada um;

§ 3º O(s) departamento(s) mencionado(s) na alínea “c” deverá(ão) destinar metade dos recursos recebidos para aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 4º É obrigatória a prestação de contas dos ganhos econômicos referidos no *caput*, de forma ampla e acessível à comunidade acadêmica, bem como a disponibilização dos dados junto ao Relatório de Gestão, sob responsabilidade do FMIT.

Art. 21. O NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA adotará as medidas necessárias à gestão da sua política de inovação, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

CAPÍTULO VIII DO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. O inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua criação pela FMIT.

Parágrafo único. A coordenação do NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA decidirá quanto à conveniência e a oportunidade, mediante ciência da direção geral, da solicitação tratada no *caput*, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Será vedado ao dirigente, ao criador ou qualquer colaborador docente, técnico-administrativo, empregado em projeto, prestador de serviços, aluno, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou inovações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado

conhecimento, sem obter expressa autorização do NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA.

Art. 24. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Art. 25. A Política foi elaborada com base na legislação correlata, que deverá ser consultada para especificações e detalhes não tratados neste documento.

Art. 26. O disposto nesta Resolução aplica-se, a partir de sua publicação e no que couber, às criações já protegidas e ainda não negociadas, ressalvado o estabelecido nos instrumentos jurídicos já firmados.

Art. 27. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados, em primeira instância e dentro de sua esfera de competência, pela coordenação do NÚCLEO DE INOVAÇÃO ACADÊMICA e submetido à deliberação da Direção Geral da FMIT.

Art. 28. A presente Política entrará em vigor na data de sua assinatura.

Itajubá, outubro de 2019.

Conselho Superior